

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE – ES, ALEXANDRA DE OLIVEIRA VINCO.

Pregão Eletrônico n.º 000001/2022

Processo Administrativo nº 4392/2021

COOPE SERRANA COOPERATIVA DE TRANSPORTES SUL SERRANA CAPIXABA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.427.772/0001-28, com sede na Rodovia Engenheiro Fabiano Vivacqua, nº 2415 a 2429, Bairro Monte Belo, Cachoeiro de Itapemirim / ES, CEP nº 29.314-803, neste ato representada por JOSÉ DA ROCHA SOUZA, brasileiro, casado, com CPF nº 840.914.447-68 e RG sob o nº 1.209.531 SSP/ES, residente e domiciliado na Rua Pedro Rizo, nº 53, apto 101, bairro Paraíso, no município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, vem, à elevada presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

A Recorrente participou da sessão do Pregão Eletrônico n.º 000001/2022, que teve como objeto a **CONTRATAÇÃO DE**



EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL NÃO CONTEMPLADOS PELO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL.

Ocorre que a empresa declarada vencedora dos lotes 0003 e 0005, GRANTUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI, com CNPJ 20.608.148/0001-10, não atendeu a exigência contida na letra "a" do subitem 16.4.4 do Edital do pregão Eletrônico nº 000001/2022.

Para demonstrar o ocorrido, a Recorrente transcreve a exigência referente a qualificação técnica do licitante contida na letra "a" do subitem 16.4.4 do Edital, veja.

16.4.4. RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE

a) Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove(m) a aptidão para o fornecimento compatível com as características indicadas no Termo de Referência- Anexo I do Edital, devendo ser apresentado em original ou cópia por qualquer processo de autenticação, sem emendas ou rasuras, constando os dados da empresa contratada e assinado(s) por seu representando legal.

Através de uma simples leitura da exigência contida na letra "a" do subitem 16.4.4 do Edital, acima transcrito, percebe-se que o Atestado de Capacidade Técnica (Declaração de Aptidão) deve ser emitido por alguma **empresa que tenha contratado a empresa licitante para executar os mesmos serviços que estão sendo licitados e que estes tenham sido cumpridos conforme contratado.**



Assim, na condição de cliente da empresa licitante possa declarar então que a empresa licitante possui aptidão para executar o objeto licitado, que no caso é o transporte escolar.

Um Atestado de Capacidade Técnica é um documento (declaração) fornecida **por um cliente**, dando conta de que sua empresa **cumpriu um contrato (especificando quantidades, qualidades e prazo) e que é semelhante ao objeto licitado.**

No caso em apreço a i. Pregoeira pode requerer cópia do contrato e da nota fiscal para comprovar a veracidade da declaração, pois é certo que a declarante nunca contratou a GRANTUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI para prestar serviços de transporte de escolares para ela, já que a declarante é uma empresa que contábil.

A Declaração de Aptidão apresentada no certame acima epigrafado foi apresentada pela empresa GRANTUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI e foi assinado pela empresa DEPS CONTABILIDADE LTDA ME, que através de consulta do CNPJ pôde ser confirmado que a atividade principal da **empresa possui o código 69.20-6-01 - Atividades de contabilidade e a atividade secundária possui o código 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo**, ambos relacionados a serviços de contabilidade, não podendo tal empresa atestar aptidão de outra, para a prestação de serviços de transporte de escolares, que nunca prestou estes serviços para ela.

A empresa GRANTUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI não apresentou atestado de capacidade técnica, pelo contrário, apresentou uma mera declaração de aptidão, fornecida pelo escritório de contabilidade que presta assessoria para a empresa licitante, indo



na contramão do que dispõe o Edital relativo ao Pregão Eletrônico n.º 000001/2022.

Quando se observa o disposto no subitem 16.4.4 do Edital, em sua alínea A, ele é claro e objetivo quanto a exigência do certame, sendo obrigatória a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem a sua aptidão, constando os dados da empresa contratada e assinado por seu representante legal. Trata-se de documentação imprescindível para o prosseguimento do processo licitatório.

A inobservância correta de tal exigência fere totalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cuja finalidade é evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato pautado em seus interesses pessoais ou de terceiros, sendo totalmente contrário ao princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública, como princípio da moralidade, impessoalidade, legalidade, e afronta ao interesse público.

Nas palavras do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo,

“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Lei 8.666/93



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Como já dito, a empresa GRANTUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI não cumpriu com aquilo que exigia o edital, a simples declaração apresentada não pode ser aceita, pelos motivos acima delineados.

No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Contas na União no Acórdão 642/2014(TC 015.048/2013-6), cuja ementa segue abaixo colacionada.

**REPRESENTAÇÃO
IRREGULARIDADES
LICITATÓRIO.
DETERMINAÇÕES.**

**SOBRE
EM
CONHECIMENTO.**

**EVENTUAIS
PROCEDIMENTO
PROCEDÊNCIA.**

1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes.

Pelo exposto requer que seja dado provimento ao presente recurso, para anular o ato que declarou a empresa **GRANTUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI** vencedora dos lotes 0003 e



0005 e declará-la inabilitada, conforme os fundamentos acima expendidos, por não ter apresentado declaração de aptidão nos moldes do subitem 16.4.4 do Edital, letra "a".

Termos em que, pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 28 de janeiro de 2022.

COOPE SERRANA
COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA